

PARECER 52/2026

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 027/2026, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, 1º Secretário da Mesa Diretora, apresentado à Câmara Municipal de Maracaju em 10 de abril de 2026. A proposição dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.821, de 28 de agosto de 2015, que declarou de utilidade pública municipal a ASSEMAR — Associação de Assistência Social e Cultural da Assembleia de Deus Missões de Maracaju, acrescentando o art. 5º, que explicita os benefícios de isenção a que a entidade faz jus, com efeito retroativo à data de vigência da lei originária. O projeto foi submetido a esta Comissão para análise de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade normativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal. Legislar sobre benefícios fiscais incidentes sobre tributos de competência municipal e sobre o reconhecimento de entidades de utilidade pública é prerrogativa típica do Município. Nenhum vício de competência é verificado.

2. Iniciativa

A proposição é de iniciativa parlamentar e não incide em qualquer vício. A declaração de utilidade pública e a concessão de isenções sobre tributos municipais não são matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da CF/88. O requisito constitucional de lei específica para isenção tributária, previsto no art. 150, § 6º, da CF, é satisfeito pelo presente projeto.

3. Constitucionalidade

A proposta é materialmente compatível com a Constituição Federal. A diferenciação de tratamento tributário tem fundamento objetivo e legítimo na declaração de utilidade pública, sendo proporcional ao benefício social prestado pela entidade à coletividade. Os §§ 1º e 4º do art. 5º proposto condicionam adequadamente a fruição dos benefícios à manutenção dos requisitos legais, preservando a isonomia e a finalidade pública da norma.

Esta Comissão registra, contudo, que o § 2º do art. 5º proposto, ao estabelecer retroatividade dos efeitos das isenções à data de vigência da Lei nº 1.821/2015, alcançando lançamentos já constituídos, aproxima-se materialmente do instituto da remissão de crédito tributário, regido pelo art. 172 do Código Tributário Nacional, que exige lei específica e apreciação individualizada pela autoridade administrativa competente. Embora o Parecer



Jurídico desta Casa indique ajuste redacional para sanar essa imprecisão, esta Comissão entende que o propósito do legislador é juridicamente legítimo, recomendando-se a adequação textual antes da aprovação final.

4. Legalidade Administrativa

O § 3º do art. 5º proposto, ao determinar ao Poder Executivo a revisão e adequação dos lançamentos tributários relacionados à entidade, não configura interferência indevida na gestão administrativa. Trata-se de norma de efetivação do próprio benefício criado pela lei, compatível com os princípios da legalidade e da eficiência administrativas. A exigência de comprovação dos requisitos pelo interessado, já prevista no texto, preserva a discricionariedade técnica do órgão fazendário.

5. Impacto Administrativo e Orçamentário

A proposta implica renúncia de receita tributária, com alcance retroativo. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exige que qualquer projeto com esse conteúdo seja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. O projeto não instrui a proposição com esse demonstrativo, o que constitui irregularidade formal. Esta Comissão recomenda que, antes da votação em Plenário, seja solicitada à Secretaria Municipal de Finanças a elaboração da estimativa exigida, em atendimento ao art. 14 da LRF.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelos fundamentos expostos, manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 027/2026, vez que a declaração de utilidade pública e a concessão de isenções sobre tributos municipais não são matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da CF/88.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL

Relator da Comissão

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB

Presidente da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____



Vereador Jeferson A. Lopes -PP

Membro da Comissão

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 0052.

PROPOSIÇÃO: PL 027/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADORES ROBERT GUSTAVO ZIEMANN.

PARECER N. 052/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 16 de maio de 2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.



MARACAJU/MS, 26 de Junho de 2026

Bruno Barros
Vereador(a)

Jeferson Lopes
Vereador(a)

João Gomes Rocha
Vereador(a)

